



PROJETO DE LEI Nº 33 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Reestrutura no Município de Itaporanga-SP a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e providências correlatas.

O **Prefeito Municipal de Itaporanga**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º Fica reestruturado no Município de Itaporanga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal e instituída pela Lei nº 1.760, de 27 de dezembro de 2002, que fica revogada, passando a reger-se pela presente lei.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Artigo 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica dentro do perímetro do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território do Município.

Artigo 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal de consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Artigo 5º As contribuições são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kW/h, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores classe residencial com consumo até 50 kW/h.

§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º O valor da CIP será automaticamente atualizado pela Concessionária de Energia no mesmo momento e pelo mesmo índice determinado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la, para o reajuste da tarifa de energia elétrica, para o subgrupo tarifário de iluminação pública.



Artigo 6º Atribui-se responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica, nos termos abaixo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a administração e fiscalização da Contribuição que trata esta Lei.

§ 2º Não serão permitidos quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados semanais é de 4 (quatro) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte ao recebimento.

§ 4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 5º Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 7º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, nos prazos regulamentares.

Artigo 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Município.

Parágrafo único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

[Handwritten signature]



Artigo 8º Revogam-se Convênios e/ou Contratos firmados entre o Município e a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica até esta data.

Artigo 9º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar novo contrato ou convênio, com a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos desta Lei.

Artigo 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições e publicações em contrário.



DOUGLAS ROBERTO BENINI
Prefeito Municipal

Itaporanga, data supra.

**ANEXO**

Classe	Consumo Kw/h mensal	CIP/Mês/UFM
RESIDENCIAL	0 a 50 kW/h	Isento
	51 a 100 kW/h	0,012 UFM
	101 a 150 kW/h	0,035 UFM
	151 a 200 kW/h	0,059 UFM
	201 a 500 kW/h	0,095 UFM
	501 a 1000 kW/h	0,189 UFM
	Acima de 1000 kW/h	0,236 UFM

Classe	Consumo Kw/h mensal	CIP/Mês
INDUSTRIAL COMERCIAL E SERVIÇOS	0 a 50 kW/h	0,012 UFM
	51 a 100 kW/h	0,035 UFM
	101 a 150 kW/h	0,059 UFM
	151 a 200 kW/h	0,118 UFM
	201 a 500 kW/h	0,236 UFM
	Acima de 500 kW/h	0,472 UFM



JUSTIFICATIVA

O Artigo 149-A da Constituição Federal prevê espécie tributária e inclui dentre as competências dos Municípios, a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear todos os serviços relacionados com a iluminação pública. Prevê, ainda, o texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Já se encontra assentada na jurisprudência do ordenamento jurídico pátrio, a obrigação da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica efetuar a o lançamento e arrecadação da CIP junto aos contribuintes e efetuar o respectivo depósito em conta do Tesouro Municipal, sem a cobrança de qualquer percentual ou valor por este serviço.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art.7º), de natureza contábil, administrado pela Fazenda Municipal, para onde deverão ser carregados todos os recursos decorrentes da arrecadação da contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos a serem arrecadados com a contribuição serão utilizados, como consta no Artigo 1º da mesma, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, e em especial a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos na área urbana, nos distritos políticos e bairros dentro da expansão urbana do Município, possuam ligação regular de energia elétrica e terá como base de cálculo o custo dos serviços de iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária e c) justa distribuição do ônus da contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

Saliente-se que neste aspecto, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, estas isenções, embora enquadráveis como renúncia de receita, estão de acordo com aquela lei porque as alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para o fim da contribuição, qual seja o custeio da iluminação pública, bem como posteriormente o executivo fará o encaminhamento das competentes alterações na LDO e LOA para prever a receita e complementar às exigências do art. 14 da LRF.

O valor da CIP será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica.



Tratando-se de Contribuição destinada principalmente para custeio de despesas com o consumo de energia do sistema de iluminação pública, o reajuste da CIP se dará sempre que ocorrer alteração da tarifa de energia.

Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Além disso, tal contribuição já é cobrada no Município através da Lei 1.760/2002) totalmente desatualizada ante as mudanças ocorridas na legislação superior e jurisprudência, além do que, conforme demonstrativo da própria concessionária (Elektro), o valor da fatura em relação ao arrecadado se encontra totalmente defasado já que no primeiro semestre do corrente exercício a fatura paga pelo Município foi no total de **R\$ 224.490,01** enquanto que a arrecadação foi no valor de **R\$ 152.104,34**, ocorrendo uma renúncia de receita da ordem de **R\$ 72.385,67**, com a média mensal negativa de **R\$ 12.064,28**.

E isso senhores Vereadores, sem falar no fato de que os ativos da Iluminação Pública passaram ao Município e assim, para a manutenção de toda a rede vem ocorrendo terceirização de mão de obra e materiais, já que não há estrutura municipal para tal desiderato.

Neste caso, tomando por base o último procedimento licitatório levado a efeito através do Processo 170/2019, Dispensa 083/2019, cuja vencedora foi a empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., contratou-se para atendimento de 100 (cem) pontos mensais pelo valor de R\$ 15.930,00 (quinze mil e novecentos e trinta reais), para serviços e materiais.

Somado o valor da defasagem média decorrente da fatura de eletricidade ao do contrato mensal para manutenção, chegamos ao valor total da defasagem mensal de **R\$ 27.994,28**, conforme demonstrativo anexo da Contabilidade Municipal, cujo percentual corresponde a 52,48%. Assim, aplicou-se no Projeto um percentual de **52,50%**, como forma de não haver prejuízo e nem renúncia de Receita pelo Executivo.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada para apreciação de Vossas Excelências, com a convicção de que receberá o habitual apoio.

Itaporanga, 14 de outubro de 2019.

Douglas Roberto Benini
Prefeito Municipal